



Retomado o julgamento da ADI 4650, que trata do financiamento das campanhas eleitorais 2

Setor Contencioso

Em sessão do último dia 2 de abril, voltou à pauta de julgamento do STF a ação proposta pela OAB que pretende acabar com o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas e limitar doações de pessoas físicas.

Lavratura de termo na penhora on-line é dispensável 3

Setor Contencioso

O Superior Tribunal de Justiça considerou desnecessária a lavratura de termo na penhora on-line, para fins de contagem de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

STJ define que fiança prestada no curso de união estável não depende da anuência do companheiro 4

Setor Contencioso

Em julgamento realizado em 25 de fevereiro de 2014, a Quarta Turma do STJ reconheceu a validade de fiança prestada por convivente em união estável, sem a anuência do companheiro.

CVM discute proposta para facilitar oferta pública de ações e debêntures entre investidores qualificados 5

Setor Societário

Dentre as alterações sugeridas estão a dispensa de registro da oferta pública e o aumento do número limite de investidores qualificados que podem subscrever os valores mobiliários emitidos.

INPI disponibiliza serviço para reconhecimento de alto renome de marca 6

Setor Societário

O novo serviço encontra-se disponível aos interessados desde 10 de março, após a regulamentação das taxas que devem ser pagas ao INPI.

PGFN altera posicionamento sobre a incidência do IRRF na importação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia 7

Setor Tributário

Parecer altera o posicionamento da PGFN sobre a incidência do IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de serviços, adequando seu entendimento aos Tratados internacionais celebrados pelo Brasil.

Redes sociais: Impactos na relação trabalhista 8

Setor Trabalhista

Decisões da Justiça do Trabalho têm abordado as manifestações de empregados nas redes sociais.

Portaria regulariza aquisições de imóveis rurais realizadas por pessoas jurídicas brasileiras de capital estrangeiro 9

Setor Imobiliário

Portaria publicada no último dia 26 de fevereiro regulariza as aquisições de imóveis rurais realizadas entre 07 de junho de 1994 e 22 de agosto de 2010 por pessoas jurídicas brasileiras de capital estrangeiro.

Eventos e Notícias 10

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência adequada, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Retomado o julgamento da ADI 4650, que trata do financiamento das campanhas eleitorais

O Supremo Tribunal Federal retomou a discussão sobre o modelo de financiamento das campanhas eleitorais no país, que havia sido interrompida por pedido de vista do Ministro Teori Zavascki, o qual com seu voto inaugurou divergência na Corte.

A ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (“ADI 4650”) pretende ver reconhecida a invalidade de dispositivos legais que atualmente permitem a realização de doações de campanha por pessoas jurídicas e por pessoas naturais, visando à proibição das primeiras e à limitação das últimas. Antes do pedido de vista do Ministro Teori Zavascki, haviam proferido voto o Ministro Luiz Fux, relator, e os Ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, todos pela procedência da ação. Na sessão do último dia 2 de abril, também se pronunciaram os Ministros Marco Aurélio, julgando parcialmente procedente o pedido, e Ricardo Lewandowski, que votou pela procedência total da ADI 4650.

Ao acolher os pedidos deduzidos pela OAB, o Ministro Luiz Fux sustentou que *“sistema político que não permita que o cidadão comum e a sociedade civil influenciem as decisões legislativas, derrotados que são pela força das elites econômicas, não pode ser considerado democrático em sentido pleno”*. Ainda nesse sentido, trouxe à tona dados relativos ao financiamento das campanhas eleitorais mais recentes, destacando que *“segundo dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2010, um deputado federal gastou, em média, R\$ 1,1 milhão, um senador, R\$ 4,5 milhões, e um governador, R\$ 23,1 milhões. A campanha presidencial custou mais de R\$ 336 milhões. Nas eleições municipais de 2012, segundo recente contabilização do Tribunal, teriam sido gastos incríveis 6 bilhões de reais. Apontou-se que os maiores financiadores são empresas que possuem contratos*

com o poder público. O setor líder é o da construção civil, tendo contribuído com R\$ 638,5 milhões, seguido da indústria de transformação, com R\$ 329,8 milhões, e do comércio, com R\$ 311,7 milhões. Os dados revelam a relevância maior e o papel decisivo do poder econômico para os resultados das eleições”.

Na contramão dessa orientação, o Ministro Teori Zavascki defendeu que a democracia tem “um custo de funcionamento” e portanto precisa de forças econômicas que a sustentem. Consignou, ademais, que tanto a Constituição Federal não possui dispositivos específicos a respeito do financiamento de campanhas – apenas proíbe o abuso de poder econômico – que a ADI 4650 foi proposta com fundamento em princípios constitucionais, os quais, sabidamente, têm amplo grau de abstração e imprecisão.

Para o Ministro, *“é importante que o Supremo Tribunal Federal tenha o cuidado de não extrair das raras disposições da Constituição sobre abuso de poder econômico, ou, o que seria mais grave, da amplitude semântica ou da plurissignificação dos princípios democrático, republicano e da igualdade, interpretações voluntaristas que imponham gessos artificiais e permanentes às alternativas que ela, Constituição, oferece ao legislador encarregado de promover ajustes normativos ao sistema de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”*.

O Ministro Teori Zavascki lembrou ainda que o atual modelo de financiamento surgiu como resposta à vedação absoluta às doações que antes imperava (conforme Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei n.º 5.682/71), mas que não era capaz de impedir o mesmo tipo de abuso que hoje se pretende banir. Optou-se, então, por permitir as doações, mas sujeitá-las a controle.

Ainda para o Ministro, o reconhecimento de que são necessárias mudanças legislativas não implica a declaração de inconstitucionalidade do modelo vigente, existindo, isto sim, déficit normativo a ser suprido pelo Poder Legislativo, não pelo STF.

Na sessão do último dia 02/04, pediu vistas o Ministro Gilmar Mendes, o que

novamente suspendeu o julgamento da ação. Mesmo assim, a não ser que haja modificações de posicionamentos, deve prevalecer a tese de inconstitucionalidade do financiamento por pessoas jurídicas, já que seis ministros já se manifestaram nesse sentido.

Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha
fernanda.rocha@lhm.com.br

Lavratura de termo na penhora on-line é dispensável

Em decisão unânime, a Terceira Turma do STJ negou provimento a recurso especial que buscava anular o bloqueio de valores feito eletronicamente (sistema Bacenjud), em razão da ausência de lavratura do termo de penhora.

O bloqueio *on-line* foi realizado em fase de cumprimento de sentença em ação de indenização. Ao ser intimada da realização do bloqueio, a parte executada requereu a lavratura do termo de penhora para que tivesse início o prazo para apresentar sua impugnação. O pedido foi indeferido pelo juiz de primeiro grau, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

A parte executada interpôs recurso especial invocando violação ao art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que é dispensável a lavratura de termo na penhora *on-line*, uma vez que tal exigência representaria formalismo exagerado. De acordo com o julgado, os recibos de protocolo da ordem judicial para o bloqueio de valores obtidos a partir do sistema Bacenjud cumprem a finalidade da penhora e a função do respectivo termo, possibilitando ao executado

tomar pleno conhecimento da constrição.

Apesar de reconhecer o teor da norma invocada pela parte executada, afirma que não se pode analisar a literalidade de um único dispositivo legal sem atentar para o sistema como um todo, mormente com o advento das inovações trazidas ao sistema pela Lei n.º 11.383/06.

Dessa forma, pelo fato de a penhora *on-line* recair diretamente sobre numerário encontrado em conta corrente do devedor, sem que haja expedição de mandado de penhora ou de avaliação do bem bloqueado, entendeu-se desnecessária qualquer diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico, sendo certo que o prazo de defesa do devedor flui a partir do momento em que é intimado da constrição realizada.

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça visa consolidar ainda mais a penhora *on-line* no sistema jurídico brasileiro, introduzida oficialmente pela Lei n.º 11.383/2006, extraindo as formalidades de tal ato construtivo.

Guilherme Gomes Pereira
guilherme.pereira@lhm.com.br
Henrique Giongo Maluf
henrique.maluf@lhm.com.br

STJ define que fiança prestada no curso de união estável não depende da anuência do companheiro

O STJ apreciou ação de execução ajuizada contra fiadora em contrato de locação. A fiadora, que teve seu imóvel residencial penhorado para fins de garantia de juízo, opôs Embargos à Execução alegando nulidade da fiança prestada, em razão da falta de autorização de seu companheiro com quem mantinha união estável. Sob o mesmo argumento, o companheiro da fiadora opôs Embargos de Terceiro, com o intuito de impedir a constrição do imóvel.

Tendo sido rejeitados os embargos pelo juiz de primeiro grau, as partes interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reformou a sentença e acolheu os Embargos de Terceiro opostos pelo companheiro da fiadora, declarando a nulidade da fiança prestada.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a fiança prestada não é nula, uma vez que não se poderia exigir do credor que tivesse conhecimento que a fiadora mantinha uma união estável.

Segundo a decisão, a outorga uxória – exigida no casamento – é hipótese que demanda absoluta certeza por parte dos interessados quanto à disciplina dos bens vigentes, o que só se obtém pelo ato solene do casamento. Assim, apenas por intermédio do ato jurídico solene que se poderia presumir a publicidade do estado

civil das partes, o que não ocorre no caso da união estável. Por conta disso, posicionou-se a Turma Julgadora no sentido de que a anuência do companheiro está dispensada para concessão da fiança na união estável.

Em seu voto, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão asseverou ainda que, mesmo que houvesse escritura pública fixando a união estável, não seria nula a fiança prestada por um dos companheiros sem autorização do outro, pois a escritura pública não altera o estado civil dos conviventes e seria inviável exigir do interessado o conhecimento de tal instrumento.

O acórdão proferido ainda assenta que, apesar de não haver superioridade familiar entre o casamento e a união estável, não há completa e inexorável coincidência entre os dois institutos. O casamento, enquanto entidade familiar, em nada difere da união estável, que é igualmente protegida por nossa Constituição. Entretanto, por decorrer de ato jurídico solene, a relação jurídica ali constituída produz efeitos diferentes da união estável, motivo pelo qual se justifica, somente no casamento, a exigência da outorga uxória para concessão da fiança.

Guilherme Gomes Pereira
guilherme.pereira@lhm.com.br

Henrique Giongo Maluf
henrique.maluf@lhm.com.br

CVM discute proposta para facilitar oferta pública de ações e debêntures entre investidores qualificados

A regra geral prevista na Lei n.º 6.385/76, e refletida na Instrução CVM n.º 400/03, é de que toda oferta pública de valores mobiliários deve ser objeto de registro prévio na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A obrigatoriedade de registro busca permitir que o investidor tenha acesso às informações necessárias para embasar suas decisões de investimento.

De outro lado, o cumprimento das obrigações regulatórias de registro faz com que o emissor tenha que incorrer em gastos significativos com a preparação de documentos, taxas de fiscalização e honorários de instituições intermediárias e assessores.

Para facilitar o acesso ao mercado de capitais, a CVM editou, em 2009, a Instrução CVM n.º 476, que disciplina procedimento mais célere e menos custoso para distribuição de determinados valores mobiliários entre investidores qualificados, desobrigando o emissor de registrar a oferta na CVM.

A premissa subjacente à Instrução CVM n.º 476/09 é a de que a flexibilização das regras de prestação de informações pelo emissor - e, por consequência, a redução de custos - é contrabalanceada pelo conhecimento, experiência e nível de sofisticação dos investidores qualificados para quem a oferta deve ser obrigatoriamente dirigida.

Com efeito, a oferta pública simplificada apenas pode ser dirigida a investidores qualificados, isto é, fundos de investimentos, instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência, administradores de carteiras e pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 e que deverão adquirir, no âmbito da oferta, valores mobiliários no montante mínimo de R\$ 1.000.000,00.

A proposta da nova instrução colocada em audiência pública pela CVM e que modificará a Instrução CVM n.º 476/09 tem como principal inovação a inclusão de certificados de operações estruturadas, de ações e de debêntures conversíveis ou permutáveis em ações no rol de valores mobiliários que podem ser ofertados ao público de forma simplificada.

No caso de oferta pública de ações e debêntures, contudo, embora a emissão tenha seu registro dispensado, o emissor continua obrigado a registrar-se previamente na CVM, o que o torna sujeito ao mesmo regime de prestação de informações das demais companhias que negociam na bolsa de valores e, em alguma medida, pode reduzir os benefícios de realizar a oferta pública simplificada.

A proposta também amplia o número de investidores qualificados que podem aderir à oferta - o limite passará de 20 para 50 investidores qualificados - e traz mais proteções aos investidores que adquirem valores colocados por emissores em fase pré-operacional, como foi o caso OGX.

A esse respeito, a autarquia propõe alterar a Instrução CVM n.º 400/03 para prever que qualquer oferta de emissores em fase pré-operacional somente possa ser direcionada a investidores qualificados e que os valores mobiliários adquiridos apenas poderão ser negociados com investidores não qualificados quando a companhia efetivamente tornar-se operacional.

A importância da proposta de alteração da Instrução CVM n.º 476/09 pode ser medida em números: em 2013 foram realizadas ofertas com esforços restritos no valor de mais R\$ 39 bilhões, enquanto que as ofertas que seguiram a regra geral alcançaram a soma de pouco mais de R\$ 56 bilhões.

Por meio da ampliação do rol de valores mobiliários e do aumento do limite de investidores qualificados que podem adquiri-los, a CVM procura facilitar a captação de recursos. A medida é bem-vinda diante do cenário de incertezas econômicas e políticas que tem

reduzido o ânimo dos investidores no mercado de capitais nacional.

Bruno Robert

bruno.robert@lhm.com.br

Tiago Molina Ferreira

tiago.ferreira@lhm.com.br

INPI disponibiliza serviço para reconhecimento de alto renome de marca

A partir da edição da Resolução INPI n.º 107/2013, em agosto de 2013, o requerimento de alto renome de marca, que antes era feito de forma incidental, por meio da apresentação de defesa em pedidos de oposição ou de pedidos administrativos de nulidade, passou a ser realizado de forma autônoma e independente.

O alto renome é uma característica de marcas que possuem elevada reputação, prestígio e distintividade entre os consumidores.

Em razão de suas particularidades, o alto renome confere a marca proteção em todo o mercado nacional, independentemente das classes de produtos e de serviços nas quais foi registrada.

A Resolução INPI n.º 129/14, editada em 10 de março de 2013, promoveu a atualização da tabela de retribuições dos serviços prestados pela autarquia e incluiu os preços dos serviços relacionados ao reconhecimento de alto renome de marcas.

A apresentação de petição eletrônica para reconhecimento do alto renome custará R\$ 37.575,00 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), enquanto que a petição apresentada em papel R\$ 41.330,00 (quarenta e um mil, trezentos e trinta reais).

Recursos e manifestações com fundamento no alto renome também apresentam custos mais

elevados que os geralmente cobrados pelo INPI, a saber, R\$ 2.345,00 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) respectivamente, no caso de protocolos eletrônicos, e R\$ 3.515,00 (três mil, quinhentos e quinze reais) e R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais), respectivamente, no caso de protocolos feitos em papel.

Por meio da recente regulamentação, o INPI procura facilitar o acesso ao reconhecimento do alto de renome de marca, uma vez que não é mais necessário aguardar a tentativa de registro de marcas potencialmente conflitantes para formular pedido nesse sentido. A medida também evita que sejam apresentados pedidos sem que estejam claros os fundamentos que caracterizam o alto renome.

Por fim, vale destacar que a comprovação do alto renome passa pela realização de pesquisas de mercado a fim de atestar a distintividade e a exclusividade da marca.

Juliana Krueger Pela

juliana.pela@lhm.com.br

Maurício Vedovato

mauricio.vedovato@lhm.com.br

Tiago Molina Ferreira

tiago.ferreira@lhm.com.br

PGFN altera posicionamento sobre a incidência do IRRF na importação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) divulgou, em dezembro de 2013, o Parecer PGFN/CAT n.º 2.363/2013 (“Parecer”), por meio do qual alterou seu posicionamento quanto à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) nas remessas de valores ao exterior para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia, adequando seu posicionamento aos Tratados celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação (“Tratados”).

Trata-se de reação das autoridades administrativas do Brasil ao posicionamento favorável obtido pelos contribuintes perante o Poder Judiciário e de recentes ameaças de denúncia dos Tratados por países signatários.

Com efeito, anteriormente à divulgação do Parecer, a PGFN se posicionava no sentido de que as remessas para tais pagamentos não se enquadravam no art. 7º dos Tratados, que determina a tributação do lucro das empresas somente em seu país de domicílio.

Na verdade, de acordo com o antigo posicionamento da PGFN, referidos pagamentos deveriam se enquadrar no art. 21 dos Tratados, na condição de ‘rendimentos não expressamente mencionados’, sendo estes tributados tanto pelo país da fonte pagadora, quanto pelo país de domicílio do beneficiário.

Muito em decorrência da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.161.467/RS, a PGFN passou a entender aplicável o art. 7º nas remessas para pagamento de serviços sem transferência de tecnologia, conseqüentemente, afastando a incidência do IRRF em tais remessas.

Contudo, a PGFN consignou expressamente a possibilidade de tributação pelo IRRF das remessas para pagamento de serviços técnicos e de assistência técnica, com transferência de tecnologia, hipótese em que os Tratados firmados pelo Brasil expressamente incluem referidos serviços no conceito de *royalties* (art. 12 dos Tratados).

Importante mencionar que a mudança de tratamento do Parecer abrange apenas os casos de pagamentos para jurisdições que tenham Tratados celebrados com o Brasil e desde que a empresa prestadora de serviços não exerça suas atividades no Brasil mediante estabelecimento permanente.

Ainda, a despeito da não incidência de IRRF em tais casos, deve-se ponderar, a depender da transação, a incidência de ISS, PIS-importação, Cofins-importação e CIDE sobre tais remessas.

Com essa mudança de entendimento, é oportuno que as empresas avaliem as remessas realizadas nos últimos 05 anos, de forma a pleitear judicialmente a recuperação dos valores de IRRF recolhidos indevidamente.

Por fim, esclarecemos que o Parecer não possui efeitos vinculantes e, portanto, sua aplicabilidade se dará caso a caso.

João Paulo de Seixas Maia Krepel

joao.krepel@lhm.com.br

Isabel Garcia Calich da Fonseca

isabel.calich@lhm.com.br

Henrique Mellão Cecchi de Oliveira

henrique.oliveira@lhm.com.br

Redes sociais: Impactos na relação trabalhista

Apesar de o cadastro nas redes sociais ser apresentado como um direito acessível a qualquer pessoa, não raro, ao criar seu perfil, os usuários incluem, como informação pública, a empresa ou a instituição para a qual trabalham. Referida informação, por mais corriqueira que possa parecer, pode trazer graves consequências para as relações de trabalho.

Um dos impactos é a vinculação da imagem da empresa ao empregado nas ocasiões em que este se utiliza da rede social. Postagem de frases ou outros conteúdos discriminatórios, racistas, sexistas por empregados, como se fossem da empresa ou vinculando a imagem desta, ou, ainda, postagens de fotos pessoais em momentos de descontração, podem acabar por afetar, direta ou indiretamente, a relação de trabalho ou a reputação do empregador. E, dependendo da gravidade da situação, podem ocasionar, até mesmo, a dispensa por justa causa do empregado.

Nessa esteira, caso recente, julgado pela Justiça do Trabalho, foi o de uma empregada dispensada por justa causa após publicar em uma rede social fotos da equipe de trabalho tiradas durante o expediente. A 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou lícita a dispensa por justa causa ante a gravidade da conduta da trabalhadora. O Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, que havia julgado o recurso ordinário apresentado pela empregada, entendeu que as fotos postadas revelavam um ambiente de brincadeiras nitidamente inadequadas, que, levadas a conhecimento público, afetavam negativamente a reputação da empresa. Ademais, veiculava o logotipo da empregadora sem a sua autorização (AIRR - 5078-36.2010.5.06.0000).

Outro viés importante diz respeito ao conteúdo de mensagens publicadas pelos empregados. Uma vez que se refiram a questões internas, sigilosas ou que acabem por abalar a confiança, a marca ou, ainda, expor injustamente o nome ou reputação de seus

empregadores, causando-lhes danos, podem não apenas dar causa à rescisão motivada do contrato de trabalho pelo empregador, mas gerar condenação em indenização por danos materiais e/ou morais em favor da empresa. Foi o que ocorreu em caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (RO - 00266.2007.022.02.00.3), no qual a empregada criou uma página em sua rede social cujo conteúdo foi considerado de potencial ofensivo contra o empregador.

É relevante notar que, além da reparação civil, da justa causa, por danos materiais e/ou morais, a retratação pública é medida que também pode ser obtida judicialmente. Em alguns casos, a iniciativa na retratação pública parte do próprio ofensor, diante das repercussões negativas que sua postagem alcança no mundo virtual. Foi o que ocorreu no caso de uma estudante que publicou desagravo no Twitter após postar, por meio desta mesma rede social, mensagens consideradas pelo Ministério Público Federal ofensivas, preconceituosas e discriminatórias contra nordestinos. Outra retratação pública foi postada por uma loja virtual após a empresa reconhecer que um de seus empregados respondeu à cliente de maneira ofensiva quando questionada quanto ao atraso na entrega da mercadoria.

Outro ponto delicado e que pode gerar consequências não só sobre a relação de trabalho, mas até mesmo extravasá-las, é a situação de o empregado revelar segredos de clientes, fornecedores ou outros parceiros do empregador em redes sociais ou utilizar-se destas para postar agressões contra esses terceiros. Nesses casos, medidas punitivas contra o empregado são possíveis. Mas, dependendo da situação concreta, o empregador poderá ter que responder perante os terceiros prejudicados pelos atos de seus empregados.

Diante desses novos cenários, e da

problemática trabalhista que geram, é interessante que as empresas se antecipem e orientem seus empregados para que tomem precauções quanto à utilização de seu nome em redes sociais. Sem que planejem e desenvolvam uma política de orientação aos seus empregados sobre a utilização e vinculação ao seu nome, os empregadores correm sérios riscos de exposição negativa de sua imagem e reputação institucional, cuja reparação pode dificilmente ser alcançada a posteriori. De outro lado, os empregados que excedem os limites

da sua liberdade de manifestação de pensamento estão sujeitos a sofrer as consequências, não só em sua vida profissional, mas através de responsabilização civil e até mesmo penal, como, por exemplo, no caso de violação de segredo industrial.

Maria Fernanda de Medeiros Redi
mariafernanda.redi@lhm.com.br

Célia Mara Peres

celia.peres@lhm.com.br

Portaria regulariza aquisições de imóveis rurais realizadas por pessoas jurídicas brasileiras de capital estrangeiro

No último dia 26 de fevereiro foi publicada a Portaria Interministerial n.º 04, por força da qual a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Desenvolvimento Agrário expressaram seu entendimento quanto às aquisições de imóveis rurais realizadas no período compreendido entre 07 de junho de 1994 e 22 de agosto de 2010 por pessoas jurídicas brasileiras de capital estrangeiro.

Durante esse período, vigorava o entendimento de que as pessoas jurídicas brasileiras, ainda que com capital predominantemente estrangeiro, não estavam sujeitas às restrições legais aplicáveis aos estrangeiros na aquisição de imóveis rurais, conforme parecer expedido pela Advocacia-Geral da União em 1994 (Parecer GQ-22/1994).

Em 2010, contudo, a própria Advocacia-Geral da União decidiu rever o seu posicionamento e passou a equiparar as pessoas jurídicas brasileiras com capital estrangeiro às pessoas jurídicas estrangeiras (cf. Parecer AGU/LA-01/2010). Com isso, pessoas jurídicas brasileiras com capital estrangeiro passaram a se sujeitar às restrições previstas na Lei n.º 5.709/71, vale dizer, passaram a ter que respeitar os limites de área previstos na legislação e obter autorização perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Congresso Nacional e outros órgãos competentes, conforme o caso.

A recém-publicada Portaria Interministerial vem justamente tratar das aquisições efetivadas antes da revisão do posicionamento, ou seja, na vigência do antigo Parecer GQ-22/1994.

Aplicando o princípio da irretroatividade da nova interpretação (previsto no art. 2º, § único, XIII, da Lei n.º 9.784/99), a Portaria Interministerial entende como concluídas e aperfeiçoadas as aquisições formalizadas nesse período mediante escritura pública ou por instrumento societário que tenha sido levado a registro na Junta Comercial até 22 de agosto de 2010.

Também são tidas como concluídas e aperfeiçoadas, nos termos da Portaria Interministerial, as aquisições formalizadas por outra forma que não escritura pública ou instrumento societário registrado em Junta Comercial, desde que a escrituração ou o registro perante a Junta Comercial estejam ou estivessem na dependência exclusiva de ato ou decisão de órgão da Administração Pública, a cuja demora não tenha dado causa a parte interessada. Enquadram-se nessa hipótese, dentre outros, instrumentos particulares condicionados, por exemplo, à certificação de georreferenciamento pelo INCRA, o que, como se sabe, pode demorar anos em alguns Estados.



A Portaria Interministerial é silente, no entanto, com relação a compromissos de venda e compra firmados e/ou registrados no período em questão (entre 07 de junho de 1994 e 22 de agosto de 2010), porém não concluídos em definitivo nesse mesmo período, por questões meramente negociais, como, por exemplo, pendência de pagamento de parcelas do preço.

Estela Lemos Monteiro Soares de Camargo

estela.camargo@lhm.com.br

Thalita Duarte Henriques Pinto

thalita.pinto@lhm.com.br

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri

paulo.zampieri@lhm.com.br

EVENTOS E NOTÍCIAS

O Escritório patrocina o I Congresso Ítalo-brasileiro de Direito Comparado, organizado pela Câmara Ítalo-brasileira de Comércio, Indústria e Agricultura de São Paulo. O evento ocorrerá no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no dia 24 de abril e terá o Professor Marcelo Huck como presidente do painel “Reflexões sobre ius soli e ius sanguinis”. Para mais informações, consulte o site: <http://www.italcam.com.br/congresso-juridico/>.

O Escritório patrocina o 1º Congresso Internacional de Direito Privado, de cujo comitê organizador participam os sócios Fábio Floriano Melo Martins e Maria Beatriz Rizzo. O evento será realizado de 12 a 14 de maio no Auditório da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin na Cidade Universitária da USP e contará com a presença de renomados professores brasileiros e estrangeiros nas áreas de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Internacional Privado. Para mais informações, consulte o site: <http://www.cidp.com.br/>.

O Escritório patrocina o ICC Brazilian Arbitration Day, evento da Câmara de Comércio Internacional que ocorrerá no dia 14 de maio, em São Paulo. O Professor Marcelo Huck proferirá palestra sobre o tema “Arbitragem de Direito Societário no Brasil: problemas atuais e possibilidades de solução”. Para mais informações, consulte o site: <http://www.iccwbo.org/Training-and-Events/All-events/Events/2014/ICC-Brazilian-Arbitration-Day/>.

O Escritório patrocina o ICC Institute Masterclass for Arbitrators, evento da Câmara de Comércio Internacional que ocorrerá de 15 a 17 de maio, em São Paulo. Para mais informações, consulte o site: <http://www.iccwbo.org/Training-and-Events/All-events/Events/2014/ICC-Institute-Masterclass-for-Arbitrators-Sao-Paulo/>.

A sócia Juliana Krueger Pela participou do 4º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, integrando o painel sobre atos societários eletrônicos. O evento ocorreu nos dias 10 e 11 de abril, na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Para mais informações, consulte o site: <http://www.congressodireitocomercial.org.br/2014/>.

Em março de 2014, o sócio Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo passou a integrar a equipe de orientação da Pós-Graduação de Processo Civil da GVLaw.